



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000450409

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053581-22.2025.8.26.0000, da Comarca de Diadema, em que é agravante ROGÉRIO DE LIMA MACIEL, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10419

Agravo de Instrumento Nº: 2053581-22.2025.8.26.0000

Comarca: Diadema

Agravante: Rogério de Lima Maciel

Agravada: Enel Distribuição São Paulo S.A.

Juiz(a): Rodrigo Sousa Das Gracias

JUSTIÇA GRATUITA. Indeferimento. Pessoa física. Presunção de hipossuficiência. Art. 99, §3º, do CPC. Presunção relativa. Renda e bens incompatíveis com a alegação. Decisão mantida. Negado provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita ao autor.

Narra o agravante ter demonstrado claramente a impossibilidade de recolhimento das custas. Afirma não possuir condições financeiras para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Pede a reforma da decisão e concessão do benefício da gratuidade.

Recurso tempestivo e processado sem resposta, pois não formada a relação processual.

É o relatório.

Nego provimento ao recurso, conforme fundamentos que seguem.

O benefício da gratuidade da justiça para a

pessoa física obedece ao comando do art. 99, §3º, do Código de Processo Civil, que dispõe que “presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.”

Trata-se, entretanto, de presunção relativa, a qual cede quando encontrados pelo Juiz elementos aptos a afastar os pressupostos para concessão do benefício.

Para tanto, cabe à parte comprovar o preenchimento dos requisitos, nos termos do art. 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Nesse sentido dispôs o e. Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. JUIZ. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N.º 07 DO STJ. PRECEDENTES.

1. É possível ao magistrado condicionar a concessão da justiça gratuita à comprovação do estado de miserabilidade do beneficiário. Precedentes. 2. O Tribunal a quo, soberano na análise das

circunstâncias fáticas da causa, concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, pela inexistência de comprovação do estado de miserabilidade. Sendo assim, a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o enunciado da Súmula n.º 07 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag n. 691.366/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 20/9/2005, DJ de 17/10/2005, p. 339.) (sem grifos no original).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.** 2. **Havendo dúvida da**

veracidade das alegações do beneficiário,
nada impede que o magistrado ordene a
comprovação do estado de
miserabilidade, a fim de avaliar as
condições para o deferimento ou não da
assistência judiciária. Precedentes
jurisprudenciais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag n. 664.435/SP, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21/6/2005, DJ de 1/7/2005, p. 401.) (sem grifos no original).

Ressalte-se que hipossuficiência não é antônimo de riqueza. A parte pode não ser abastada, sem que isso implique insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios.

Nos termos do art. 99, §4º, do CPC, a assistência por advogado particular também não impede a concessão de gratuidade da justiça, já que a análise deve ser feita sempre em relação ao conjunto probatório como um todo.

No caso concreto, o agravante afirma não possuir capacidade de arcar com as custas do processo, mas junta aos autos declaração de imposto de renda que indica remuneração superior a três salários mínimos mensais. Ademais, o agravante possui bens imóveis em seu nome, além de saldo em conta. Cumpre



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ressaltar ainda que as custas no caso dos autos não representam valor elevado.

Compete à parte comprovar sua hipossuficiência, ônus do qual o agravante não se desincumbiu.

Assim, não demonstrada evidência concreta de sua hipossuficiência ou óbice que o impeça de arcar com as despesas processuais, é o caso de manter o indeferimento do benefício da Justiça Gratuita ao autor.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste Relator **NEGA PROVIMENTO** ao recurso.

Por fim, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator